



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2013, do Senador ALFREDO NASCIMENTO, que “dispõe sobre as relações de trabalho do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva e revoga a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993”.

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que dispõe sobre as relações de trabalho dos técnicos ou treinadores profissionais de quaisquer modalidades desportivas coletivas.

A proposição considera empregado o técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva, contratado, mediante remuneração, por clube ou associação desportiva, com a finalidade de treinar equipe profissional ou amadora, assegurando-lhe conhecimentos regulamentares, táticos e técnicos referentes à prática da modalidade em que é especialista.

Serão legalmente reconhecidos, como técnicos ou treinadores profissionais, os portadores de diploma expedido por escolas de educação física ou entidades análogas; os profissionais que, até a data do início da vigência da lei, tenham, comprovadamente, exercido cargo ou função de técnico ou treinador, por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas ou federações, em todo o território nacional; ou os que tenham sido aprovados em curso de formação ou em exame de proficiência especificamente destinados à habilitação para o exercício dessa profissão, oferecidos pelas ligas,

federações e confederações, que serão obrigadas a oferecer os referidos cursos, com gratuidade para ex-atletas profissionais de baixa renda.

Na sequência, são elencados os direitos e os deveres dos referidos profissionais. Como direito, é assegurada a ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe; a obtenção de apoio do empregador e de assistência moral e material, para que possa bem desempenhar suas atividades. Os técnicos e treinadores também terão o direito de exigir do empregador o cumprimento das determinações das ligas desportivas, das entidades de administração de desporto e das de prática desportiva relacionadas à modalidade para a qual seus serviços foram contratados.

Em relação aos deveres profissionais, a proposição preocupa-se, especialmente, com a disciplina dos atletas, o acatamento das determinações dos órgãos técnicos do empregador e resguardo do sigilo profissional. Além disso, nas anotações do contrato de prestação de serviços na Carteira do Trabalho e da Previdência Social do profissional, devem, obrigatoriamente, constar o prazo de sua vigência, limitado a dois anos, o valor do salário acordado, as gratificações, os prêmios, as bonificações a que fizer jus, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, a data e o local de pagamento.

Dispõe, em seguida, que o referido contrato deverá ser registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na liga desportiva, nas entidades de administração de desporto ou nas de prática desportiva a que o empregador for filiado, no Conselho Regional de Desportos, ou, na ausência de tais órgãos, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego do local de celebração do contrato.

A iniciativa propõe, em seu dispositivo de encerramento, a revogação da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências”.

Na justificação, o autor destaca a oportunidade da proposição, “que estende aos treinadores de todas as modalidades esportivas o tratamento que a legislação somente dispensa, até agora, aos técnicos de futebol”, mantendo, no texto oferecido, as prerrogativas anteriormente conferidas aos técnicos de futebol pela lei que se pretende revogar.

A matéria objetiva, segundo o proponente, “solucionar ponto controvertido da lei anterior, ao reconhecer ampla liberdade de desempenho da profissão. Efetivamente, nunca foi intenção do legislador estabelecer reserva de mercado a profissionais da educação física, mas de garantir a possibilidade concorrente de exercício a profissionais das mais diversas formações”. Ressalta, por fim, que, “dada a natureza da profissão, não se pode admitir reserva de mercado que obste aos ex-atletas o exercício do cargo de técnico”.

O PLS nº 522, de 2013, não recebeu emendas. Foi apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e aprovado, com duas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria é submetida à apreciação desta Comissão em observância ao determinado no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não detectamos aspectos inconstitucionais ou injurídicos na norma sugerida. A competência para legislar sobre o assunto – regulamentação de profissões – é do Congresso Nacional, conforme previsão do art. 48 da Carta Magna. Em relação à iniciativa, tampouco há impedimentos constitucionais a considerar. Foram respeitados, enfim, os pressupostos de juridicidade e regimentalidade.

Trata-se, com efeito, de disciplinar a profissão de técnico profissional de todas e quaisquer modalidades esportivas coletivas, utilizando como parâmetro a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que é dedicada exclusivamente ao treinador de times de futebol.

A proposição possui dois aspectos relevantes: resguarda os princípios consolidados em lei, que regem a relação empregatícia e o espectro de atuação do técnico de futebol; e aplica regulamento similar às demais modalidades esportivas coletivas. Dessa forma, teremos normas gerais aplicáveis a um mesmo perfil profissional, que difere, apenas em relação ao esporte a que os profissionais se dedicam: o futebol, o basquetebol, o voleibol, o futsal e tantos outros que compõem as modalidades coletivas.

Além disso, iniciativa tenta acabar com uma polêmica gerada pela Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993. A intenção do legislador, ao que tudo indica, foi apenas indicar uma preferência, concedida aos diplomados

em Educação Física, na escolha e reconhecimento como treinador de futebol. Os órgãos de fiscalização dessa profissão, no entanto, se apegam a outra interpretação, a de que ela deve ser exercida preferencialmente por profissional diplomado em educação física e, suplementarmente, por profissional em exercício da atividade à época da edição da Lei.

O grande mérito da iniciativa, então, é democratizar o exercício dessa profissão, oferecendo algumas disposições regulamentares de reconhecimento da atividade e de orientação jurídica quanto a alguns aspectos relevantes de seu exercício. Essas normas podem ser úteis para a melhoria do desempenho de nossos atletas, considerando-se, em especial, as perspectivas de realização de uma olímpíada no País e as expectativas de um bom desempenho no conquista de medalhas.

Por outro lado, apesar de haver reiteradas manifestações a favor do reconhecimento do direito dos atletas e dos ex-atletas de exercerem a profissão de técnico ou treinador, a proposta não inclui dispositivo algum nesse sentido. Nesse país, de milhões de especialistas em futebol e outros milhões de praticantes do esporte, cremos que essa restrição não faz sentido, mormente porque a maior parte dos treinadores em atividade formou-se na prática da mesma modalidade esportiva coletiva que coordena ou treina. Incluímos, numa das emendas apresentadas, dispositivo nesse sentido.

A redação original também utiliza expressões, como federações e confederações, que não estão em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”.

Tecnicamente, julgamos mais adequado introduzir as mudanças propostas diretamente na Lei nº 8.650, de 1993, dada a repetição de dispositivos e a similaridade das atividades desenvolvidas pelos treinadores de todas as modalidades esportivas coletivas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 522, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 522, de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para estender a aplicação de dispositivos legais relativos às relações de trabalho dos treinadores profissionais de futebol, aos treinadores ou técnicos das outras modalidades desportivas coletivas, e dá outras providências.

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 522, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre as relações de trabalho dos técnicos ou treinadores profissionais de modalidades desportivas coletivas.

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 522, de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Aplica-se esta Lei às relações de trabalho dos técnicos ou treinadores profissionais de quaisquer modalidades desportivas coletivas.

Parágrafo único. Aplicam-se ao técnico ou treinador profissional as disposições da legislação trabalhista e previdenciária que não contrariarem esta Lei.

Art. 2º É considerado empregado o técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva – contratado por clube ou associação desportiva, mediante remuneração de qualquer natureza – com a finalidade de treinar equipe profissional ou amadora, ministrando-lhe técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhe conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática da modalidade esportiva coletiva de sua especialidade.

Art. 3º A profissão de técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva pode ser exercida indiscriminadamente:

I – pelos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei, inscritos nos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional;

II – pelos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham, comprovadamente, exercido cargo ou função de técnico ou treinador por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas ou entidades de administração do desporto, em todo o território nacional.

III – pelos profissionais aprovados em curso de formação ou exame de proficiência especificamente destinados à habilitação de técnico ou treinador, oferecidos pelas ligas regionais e nacionais e as entidades regionais e nacionais de administração do desporto.

IV – pelos atletas ou ex-atletas da modalidade esportiva que pretendem treinar, com experiência profissional comprovada de, pelo menos, cinco anos.

Art. 3º-A As ligas regionais e nacionais e as entidades regionais e nacionais deverão oferecer os cursos de formação e aplicar os exames de proficiência referidos no inciso III do artigo 3º.

Parágrafo único. É garantida a gratuidade do curso de formação e do exame de proficiência, dentro de sua respectiva modalidade, aos atletas e ex-atletas profissionais cuja renda seja insuficiente para seu custeio e o próprio sustento.

Art. 4º São direitos do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva:

.....

III – exigir do empregador o cumprimento das determinações das Ligas desportivas, das entidades de administração de desporto e das de prática desportiva relacionadas à sua modalidade desportiva.

Art. 5º São deveres do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva:

.....

Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira do Trabalho e da Previdência Social devem, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

.....

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na Liga desportiva, nas entidades de administração de desporto ou nas de prática desportiva a que o empregador for filiado, no Conselho Regional de Desportos, ou, na ausência de tais órgãos, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego do local de celebração do contrato.

EMENDA N° - CAS

Suprimam-se os arts. 3º a 7º e 9º do PLS nº 522, de 2013, renumerando-se o atual art. 8º para art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator